



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO nº 463/2023

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

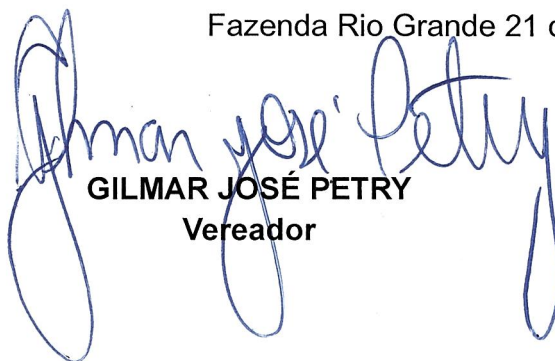
REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Procuradoria Jurídica do Município informe à esta Casa de Leis, se o Município de Fazenda Rio Grande já impetrou ação judicial em face do CONRESOL (Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos) para exigir o recebimento dos valores referentes à compensação financeira de 10% (dez por cento) sobre o valor da tonelada de lixo depositado no aterro sanitário localizado em nosso Município desde a sua implantação. Requer ainda que, envie cópia do parecer jurídico elaborado para este fim através do escritório de advocacia Bacellar e Andrade Advogados Associados contratado ao custo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) conforme Extrato do Contrato nº 109/2023.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude que o Município de Fazenda Rio Grande é o destinatário final dos resíduos sólidos produzidos pelos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, e de acordo com o Artigo 26 da Constituição do Estado do Paraná nosso Município faz jus a compensação financeira de 10% (dez por cento) sobre o valor da tonelada de lixo aqui depositado. Ocorre que, até a presente data o Município não recebeu nenhum valor referente à esta compensação, e, conforme o contrato 109/2023 publicado no Diário Oficial a Prefeitura Municipal contratou Escritório particular de Advocacia para elaborar o parecer jurídico o qual serviria de fundamentação para a impetração da ação para ser exigido a compensação financeira supracitada. Diante disso, solicito estas informações para o acompanhamento e fiscalização do processo o qual deve ser transparente para esta Casa de Leis e para a população.

Fazenda Rio Grande 21 de Novembro de 2023



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda da receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional.

§ 1º Os Municípios que, através de norma estadual, receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável que abastecem outros Municípios, ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terão direito à compensação financeira mensal. (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

1 - Os recursos da compensação de que trata este parágrafo deverão ser integralizados diretamente aos Municípios pelas concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do metro cúbico de água extraída do manancial ou bacia hidrográfica e de **10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada, levando-se em conta os seguintes critérios:** (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

a) somente terão direito a compensação financeira, na hipótese de mananciais, os Municípios com restrições legais de uso, superiores a 75% (setenta e cinco por cento) em seus territórios; (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

b) quando o aproveitamento do potencial de abastecimento constante da alínea anterior atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais será proporcional, levando-se em consideração, dentre outros parâmetros regulamentados na forma do caput deste artigo, o tamanho das áreas de captação, o volume captado, o impacto ambiental, social, econômico e o interesse público regional; (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

c) os recursos da compensação deverão ser aplicados pelos Municípios, em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

§ 2º A compensação tratada no parágrafo primeiro não dependerá de lei complementar e terá eficácia imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 109/2023 - ID 3941

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;

CONTRATADA: BACELLAR & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS;

CNPJ: 03.724.720/0001-98;

OBJETO: “Contratação de serviço técnico especializado de elaboração de parecer jurídico sobre o direito do Município de Fazenda Rio Grande à percepção da compensação financeira tratada no artigo 26 da Constituição do Estado do Paraná, atendendo a necessidade do Município de Fazenda Rio Grande.”;

FISCAL ADMINISTRATIVO: Fabiano Pedrolli Neves, matrícula nº 349.351;

FISCAL TÉCNICO: Alexandre Jankovski Botto de Barros, matrícula nº 350.250;

GESTOR: Felipe Andrew Pimentel, matrícula nº 359.850;

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 21/2023;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 97/2023;

PROTOCOLO: 74779/2022;

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura;

VALOR TOTAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

DATA DA ASSINATURA: 25/07/2023.

Coordenação de Contratos

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº145/2023 - Data: de 01
de agosto de 2023.